



RELATÓRIO DE RECURSO

ROCESSO Nº	21471-0/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES	LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA; MILTON GOMES DA COSTA; ÂNTONIO GABRIEL DA SILVA; ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA; ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI E DANIELA BESSI DA COSTA.
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 43/2017-TC
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR	JOÃO JURACI DE GASPARI

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Ordinário (documento nº 317727/2017) interposto pelo Sr. Lourisvaldo Manoel de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, em conjunto com o Sr. Milton Gomes da Costa, Sr. Antônio Gabriel da Silva, Sr. Orlando Alves de Oliveira, Sra. Ana Paula de Oliveira Minelli e Sra. Daniela Bessi da Costa, em face do Acórdão nº 43/2017- SC, que julgou a Auditoria de Conformidade acerca dos atos de gestão do exercício de 2014 a 2016 do Poder Legislativo de Rondonópolis, aplicando multas aos recorrentes, além de determinações legais à atual gestão do parlamento municipal.

Solicita também (documento nº 320680/2017) desconsideração de todos os Ofícios emitidos pela Sra. Ana Carina Pena Endo, Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dos boletos em referência ao processo 214710/2016 informando a aplicação de multa aos recorrentes.

1. Síntese das Razões dos Requerentes





Os recorrentes iniciam informando que a equipe de auditoria designada para realizar auditoria nos atos de gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis, exercício de 2016 e anos anteriores correlatos, constataram algumas irregularidades que após a análise dos esclarecimentos dos recorrentes foram sanadas, sendo proposto recomendações ao jurisdicionado.

Informam que na sequência o relatório de defesa foi encaminhado ao Relator, Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, onde foi submetido a Segunda Câmara Julgadora, que ao final proferiu o Acórdão nº 43/2017 nos seguintes termos:

1) CONHECER a presente Auditoria de Conformidade acerca de atos de gestão dos exercícios de 2014 a 2016, da Câmara Municipal de Rondonópolis, gestão à época do Sr. Lourivaldo Manoel de Oliveira, sendo os Srs. Ana Paula de Oliveira Minelli - à época presidente da Comissão Permanente de Licitação, Milton Gomes da Costa - ex-Secretário Legislativo de Administração, Orlando Alves de Oliveira - ex-Procurador-Geral Legislativo, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi - ex-Chefe do Setor de Tecnologia da Informação e Daniela Bessi da Costa - ex-Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** aos Srs. Lourivaldo Manoel de Oliveira (CPF nº 109.991.081-15), Antônio Gabriel da Silva Filippozzi (CPF nº 531.589.201-82), Milton Gomes da Costa (CPF nº 205.179.391-34) e Daniela Bessi da Costa (CPF nº 706.620.611-87), para cada um, as multas a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo cláusulas restritivas a competição nos itens 5.13 e 5.16 (anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato) (1. GB 17 - subitem 1.1); e, **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo o direcionamento nos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II - Termo de Referência (2. GB 99 — subitem 2.1); e, **2.2)** aos Srs. Ana Paula de Oliveira Minelli (CPF nº 923.861.991-34) e Orlando Alves de Oliveira (CPF nº 204.987.131-72) a multa de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo cláusulas restritivas à competição nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato) (1. GB 17 - subitem 1.1); e, **3) DETERMINAR** atual gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis que: **a)** abstenha-se de inserir nos instrumentos convocatórios cláusulas que restrinjam e frustrem a competitividade do certame, principalmente exigência de que os licitantes possuam previamente, em seu quadro permanente, profissional com vínculo empregatício ou societário; e, **b)** inclua, nas futuras licitações em contratação de serviços de locação e manutenção de software, o prazo de vigência de 12 (doze) meses com previsão de prorrogação de prazo até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/1993.





Alegam que no fundamento do voto do Conselheiro Relator, apresentado no Acórdão, o Relator reforçou que foram feitas consultas nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e verificou-se que a Tomada de Preços nº 001/2015 não foi objeto de análise nestas contas, razão pela qual os argumentos da defesa não merecem prosperar.

Aduzem que no ano de 2015, fora apresentada as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT, referente aos atos de gestão praticados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, sendo as mesmas aprovadas, conforme relatório anexo.

Salientam que, no entanto, foi emitida a Ordem de Serviço nº 8622/2016, onde foi designada a equipe de auditoria composta pelos Auditores Públicos Externos, que concluíram que o contrato nº 41/2015, celebrado após processo licitatório de Tomada de Preço nº 01/2015, transfigurava suposta irregularidade.

Afirmam que, o referido contrato já fora objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas, quando da análise das contas anuais de gestão do ano de 2015, sendo apreciado como regular.

Alegam que, como se não bastasse, outra equipe técnica, agora com o viés de auditoria de conformidade, após as alegações de defesa, afastou qualquer irregularidade, sugerindo recomendações.

Aduzem que o artigo 21 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007 estabelece que, quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável.





Que nesta mesma esteira, o artigo 192, parágrafo único da Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 preconiza que: quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Salientam que o objetivo dessas normas é evitar a instabilidade jurídica nas decisões desta corte, evitando inclusive, que um mesmo tema já tratado quando da prestação de contas, volte à baila a qualquer momento sem ao menos a existência de um fato novo, garantindo assim o princípio da economia processual e da coisa julgada.

Esclarecem que a coisa julgada é uma garantia constitucional e encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber: *“A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

Que igualmente o artigo 502 do Código de Processo Civil assegura que: *“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Aduzem que, em que pese a criação do artigo 128 da referida Resolução ter sido publicado dia 14/06/2016, temos que esse artigo por si só não teria força suficiente para sobrepor os demais artigos, que tratam do tema existente na resolução, tão pouco uma Resolução sobrepor o contido numa Lei Complementar.

Alegam que, é entendimento desse Tribunal que matérias analisadas, discutidas, julgadas e consequentemente aprovadas não podem vir a tona para rediscussão.

Salientam que, ante o exposto, faz-se necessário o acatamento desse Tribunal no sentido de reconhecer a coisa julgada no caso em apreço, proferindo decisão favorável, e, por consequência, ANULAR o Acórdão nº 43/2017 - SC, com





fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e demais normas pertinentes a matéria.

Informam que, os atos de gestão, do Presidente da Casa de Leis, e dos então servidores da mesma, arrolados no recurso, compreendem o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, que a eleição do Sr. Lourivaldo Manoel de Oliveira para o cargo de Presidente ocorreu em dezembro de 2014, para o biênio de 2015/2016, conforme Termo de Posse em anexo a esta defesa.

Que na mesma esteira, os cargos de chefia e assessoramento, em especial dos servidores arrolados nesta defesa, também ocorrera tão somente em janeiro de 2015, conforme se vê com documentos anexados a esta defesa, não podendo os recorridos ser responsabilizados por atos de gestão em períodos anteriores a sua nomeação, o que desde já requer.

Alegam que, não foi respeitado o devido processo legal no caso em comento. Seja por afronta a legislação, conforme narrado no tópico da “coisa julgada” seja pela maneira como foi veiculado na mídia a decisão da Câmara julgadora, eis que transcreve abaixo relato do site da redação do próprio Tribunal.

TCE constata fraudes em edital e contrato da Câmara de Rondonópolis

Uma auditoria de conformidade realizada para apurar irregularidade em edital de licitação e contrato firmado entre a Câmara Municipal de Rondonópolis e a empresa de serviços de locação e manutenção de software, constatou aumento de 800% entre o valor licitado e o valor pago efetivamente. A falha grave ocorreu na gestão do Legislativo Municipal, entre 2014 e 2016 e todos os atos de gestão foram foco de uma operação de força tarefa entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso, Tribunal de Contas da União, Senado Federal e Polícia Federal. A auditoria foi realizada pela 2º Relatoria e apresentada para julgamento pelo Relator Interino Isaías Lopes da Cunha, na sessão da 2º Câmara de Julgamento, realizada na manhã de quarta-feira (11:10).

Os Indícios da fraude no edital de licitação de Tomada de Preços nº 001/2015, no Termo de Referência nº 63/2015, e na Minuta do Contrato, foram a apresentação do prazo de 5 dias para instalação do programa e prazo de vigência de apenas 3 meses. Já no edital de Tomada de Preços havia cláusulas restritivas à competição, demonstrando direcionamento da licitação com favorecimento para a empresa que já





prestava os mesmos serviços à Câmara Municipal. São fortes indícios de fraude à licitação entre as licitantes. Além disso, o pagamento feito pela Câmara Municipal de Rondonópolis, que deveria ser de R\$ 100.050,00, chegou a R\$ 900.000,00, comentou o Conselheiro Isaías Lopes.

Em razão do direcionamento da licitação e falhas no edital de licitação, o TCE multou o ex-presidente da Câmara Municipal, Lourivaldo Manoel de Oliveira (12 UPFs); o chefe do setor de Tecnologia da Informação, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi (12 UPFs); o secretário-executivo de Administração, Milton Gomes da Costa; a chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios, Daniela Bessi da Costa (12 UPFs); a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ana Paula de Oliveira Minelli (6 UPFs), e o procurador-geral Legislativo, Orlando Alves de Oliveira (6 UPFs).

Foi determinado ao atual gestor que inclua nas futuras licitações e contratação de serviços de locação e manutenção de software, o prazo de vigência de 12 meses, com previsão de prorrogação de prazo até 48 meses, conforme da Lei de Licitações. A Câmara Municipal de Rondonópolis deverá abster-se de inserir, nos instrumentos convocatórios, cláusulas que restrinjam e frustrem a competitividade do certame, principalmente, exigência de que os licitantes possuam previamente, em seu quadro permanente, profissional com vínculo empregatício ou societário."Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por vislumbrar fortes indícios de fraude a licitação, na Tomada de Preços nº 01/2015", reforçou o relator.

Salienta que, da maneira como foi posta a matéria, o redator da assessoria de imprensa do TCE/MT, usou a palavra que "*Todos os atos de gestão foram foco de uma operação de força tarefa entre Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU). Senado Federal e Polícia Federal (PF)*" fato que foi replicado por vários veículos de comunicação e causou um grande espanto e perda moral dos gestores aqui arrolados na defesa, veja chamada das matérias veiculadas:

<http://estelaboranga.com.br/index.php/fulo-na-mira-da-policia-federal/>

Alega que, em diligência que regem os bons costumes, em visita ao site do TCE/MT, pode observar a matéria veiculada no dia 16/10/2017, está divergente com o texto de hoje, o que leva a crer que possa ter sofrido correções, nem ao menos supondo alguma errata, ferindo princípios básicos da administração pública.

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/45312/t/TCE+constata+fraudes+em+edital+e+contrato+da+C%E2mara+de+Rondon%F3polis>





Quanto ao achado de auditoria nº 1 do relatório técnico preliminar e mantida no voto e no acordo a respeito da exigência do item 5.13 do termo de referência de que a empresa tem que comprovar que o profissional da área de informática pertence ao quadro da empresa ou ao quadro social, os gestores da Câmara alegam que, entende-se por quadro da empresa, todo o universo de colaboradores que de qualquer modo ou implemento, participe ativamente do desenvolvimento social econômico da entidade privada.

Esclarecem que, quando o Termo de Referência propôs nos itens retos a figura do “quadro da empresa”, referiu-se especificamente ao seu quadro de pessoal empregado, alternativamente ao quadro societário, bem como, o quadro de outros colaboradores como, por exemplo, as pessoas que direta ou indiretamente prestam serviços à empresa, como o contador, o advogado, o programador, ou outro profissional com formação superior em nível de Tecnologia da Informação, Suporte e Sistemas.

Aduzem que, buscou retratar as figuras componentes do quadro da empresa no item anterior, a Minuta do Contrato, também aplicou a mesma concordância, vez que a figura do Programador ou do Contador, são inerentes ao contexto produtivo da empresa desenvolvedora de software na área contábil.

Alegam que, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos n.º 2.297/2005-P; 361/2006-P; 291/2007-P; 597/2007-P; 1.110/2007-P; 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Acórdão nº 374/2010 - 2ª Câmara).





Salientam que, o edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015, estabeleceu os critérios para a comprovação da qualificação técnica dispostos no Termo de Referência, onde dispôs que, “para fins previstos no **subitem 7.1.4 letra c/e**, a comprovação dar-se-á através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum”.

Informam que, quando é aplicado o termo “desenvolvimento por profissionais da área de informática pertencente ao quadro da empresa”, não necessariamente deveria ser “empregado ou sócio” da mesma, vez que o software não é algo estático, mas mutante e atual, assim, a empresa não precisa ter um empregado ou sócio que desenvolva o programa, mas que, necessariamente deverá ter um “suporte” e “assessoria” de um Programador ainda que contratado profissionalmente pela “legislação civil comum”, qual seja, com amparo no Código Civil e legislação pertinente aos contratos de prestação de serviços.

Aduzem que, muito acertadamente fixou a exigência editalícia, ao se preocupar com a segurança da Administração em contratar empresa que tenha, em seu quadro de colaboradores, pessoas contratadas em qualquer regime societário, CLT ou Autônomo e, preparadas para dar o ideal suporte informático da Câmara Municipal de Rondonópolis, vez que não assim o fazendo, incorreria em desacordo com a legislação regular.

Informam que, a Comissão Permanente de Licitação estabeleceu no subitem 23.13 do edital que *“as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*.





Com referência ao achado de auditoria nº 2, direcionamento da licitação (Tomada de Preços nº 001/2015) pela inserção dos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II - Termo de Referência. O item 6.0 estabelece que "A instalação do programa deverá ser feita no prazo máximo de 05(cinco) dias contados a partir da assinatura do contrato" e o 6.1 estabelece que "A instalação deverá ser realizada em horário comerciais, das 08:00 hs as 10:00 hs e das 13:00 hs as 17:00 hs de segunda a sexta, exceto nos feriados e dias facultativos".

Os defendentes alegam que o prazo para instalação é suficiente em razão de que o sistema já vem pronto em um arquivo executável para ser instalado em um único computador "**servidor**" da Câmara de Rondonópolis, que na época dos fatos se tratava de uma máquina HP Proliant dotado de processador Xeon 2.0 GHz com 6 núcleos, Cache de 15 MB memória interna do processador, que permite um processamento de 2 bilhões de Bytes por segundo, auxiliado por 8 Giga de memória RAM (8 bilhões Bytes) para armazenamento temporário e um HD de 1 TB com 7.200 RPM (1 TB = 1 Trilhão de Bytes) para armazenamento permanente, portanto prazo mais que suficiente para se instalar o programa em uma única máquina "Servidor" da Câmara Municipal.

Informam que, todos os terminais (computadores) da Câmara acessam o servidor por atalhos ou direcionamento automático do executável do programa, o que gastaria apenas alguns minutos para ser fazer em cada terminal que utilizaria o programa licitado, lembrando que a rede de computadores e todos os terminais estão em pleno funcionamento e todos direcionados ao servidor por um IP fixo (endereçamento e identificação única de cada computador utilizado pela Câmara) simplificando a configuração para acesso de todas as áreas ao programa instalado.

Com referência ao prazo de vigência da Prestação de serviços de apenas 03 meses, os defendentes alegaram que, como é sabido, as Câmaras Municipais não





podem ultrapassar o ano orçamentário, ou seja, o princípio da anuidade orçamentária previsível a uma Câmara Municipal é muito mais restritivo, pois esta, só saberá o verdadeiro referencial orçamentário do próximo ano, quando se apurar o valor arrecadado do ano anterior. Com as devidas vênias costumeiras, tal princípio bastaria para fundamentar o “apenas 3 três meses”.

Alegam ainda que, todos os contratos da Câmara Municipal de Rondonópolis no período, objeto da auditoria, respeitaram o exercício financeiro do ano vigente, ou seja, todos os contratos tinham como lapso final dia 31 de dezembro.

Esclarecem que, no item 8.1 da minuta do contrato anexo do edital previa que: “08.1 - O prazo do presente contrato será de 03 (três) meses, vigorando pelo período previsto de 1º de outubro de 2015, podendo ser prorrogado na forma do Inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Salientam que, diferente do alegado pelos respeitáveis auditores, os responsáveis agiram de forma preventiva e planejada afinal, sabiam que ficar 3 (três) meses sem programas representaria um prejuízo enorme a administração, fazer um contrato com mais meses representaria um risco financeiro e orçamentário, logo foi optado por fazer uma licitação onde fosse possível atender três meses restantes, porém, deixando claro a *regra legal* para um possível aditivo, caso na virada do ano existisse orçamento para tal e a proposta continuasse vantajosa para Administração pública.

Alegam também que, a diferença de preço da única empresa que apresentou proposta, para o valor pago para a mesma empresa contratada no ano de 2013 e que vigorou até setembro 2015, deve-se ao fato da diferença entre os objetos, visto que houve implemento de mais 3 (três) software não existentes no objeto do contrato anterior.





Salientam ainda que, a equipe de auditores do TCE após análise da defesa fez a seguinte conclusão:

Diante da análise dos atos de gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT de 2016 e anos anteriores correlatos, concluiu-se que, de forma geral, o órgão possui bons controles internos, que são em grande parte, atribuídos a atuação de sua Unidade de Controle Interno. Dos objetivos e questões de auditoria descritos na Matriz de Planejamento para verificar a conformidade nos procedimentos, constatou-se a regularidade nas Dispensas de Licitação analisadas e a regularização da situação do imóvel onde está situada a Câmara Municipal de Rondonópolis - MT após a realização da visita exploratória. Com relação a regularidade da contratação do serviço de software da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, no relatório preliminar, foram apontadas duas irregularidades na Tomada de Preços n° 001/2015 (cláusulas restritivas a competitividade e direcionamento), mas que, após a defesa foram sanadas, sendo proposto recomendações ao jurisdicionado. As recomendações serão propostas no item a seguir e tem a finalidade de melhorar os procedimentos licitatórios e contratações futuras da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT." (texto original sem grifo)

2. Do Pedido

Diante do exposto, requer o conhecimento e consequente provimento do presente recurso, para o fim de que:

a) seja acatado por esse Tribunal o pedido preliminar no sentido de reconhecer a coisa julgada no caso em apreço, proferindo decisão favorável, e, por consequência, ANULAR o Acórdão n° 43/2017 - SC, tudo conforme narrado em preliminar;

b) seja acatado o juízo de retratação deste Tribunal de Contas, tendo em vista a matéria veiculada pela assessoria de imprensa do TCE no dia 16.10.2017; (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/45312/t/TCE+constata+fraudes+e+m+edita+e+contrato+da+C%E2mara+de+Rondon%F3polis>);

c) que seja reconhecido o período de gestão dos recorrentes, tão somente entre janeiro de 2015 a dezembro de 2016;





d) seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, em análise ao mérito do mesmo, por medida de mais lúdima justiça.

3. Documento nº 320680/2017 desconsideração dos Ofícios e Boletos

Quanto a solicitação para que seja desconsiderado todos os Ofícios emitidos pela Sra. Ana Carina Pena Endo, Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dos boletos em referência ao processo 214710/2016, informando a aplicação de multa aos recorrentes. Os gestores alegam que o prazo final para apresentação dos recursos fora no dia 16/11/2017, sendo que os recursos foram protocolados no dia 14/11/2017, conforme comprovante do correio página 05 do documento nº 320680/2017, em conformidade com o § 4º do artigo 270 da Resolução nº 14/2007.

4. Análise da Equipe Técnica

Foram analisadas as justificativas e documentos juntados aos autos (doc. 317727/2017 dos autos digitais) e constata-se que:

1. Com referência a alegação de que a tomada de preço nº 001/2015 foi objeto de análise nas contas de Gestão de 2015, e que foi julgada regular por este Tribunal, as alegações não procedem em razão dos seguintes fatos:

a) fora analisado o relatório de auditoria das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2015 e constatado que a tomada de preços nº 001/2015, não foi relacionada nas amostras de auditoria selecionadas pela equipe de inspeção à época;

b) destaca-se que o julgamento do processo de prestação de contas não faz coisa julgada “genérica”. Ou seja, os fatos não apreciados no processo de prestação de contas podem ser analisados em procedimento apartado, sobretudo





porque os atos de gestão nestes processos são examinados mediante técnica de amostragem;

c) corroborando com este entendimento citamos decisões proferidas por este Tribunal a respeito da matéria:

Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados. O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. Portanto, os atos irregulares não apreciados no julgamento das contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Processo nº 20.794-2/2009). (Grifamos)

Processual. Contas de gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas. O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que a apreciação das contas de gestão é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar as sanções cabíveis. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. Processo nº 10.404-3/2012). (Grifamos)

d) quanto a argumentação a respeito no disposto nos artigos 21 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 192, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, que estabelecem que quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, os argumentos apresentados não procedem em razão de que a Tomada de Preços 001/2015, não foi objeto de auditoria nas contas anuais de gestão exercício de 2015, neste sentido o TCU já firmou entendimento por meio do Acórdão 187/2001 a seguir transcrito:

8.7. firmar o entendimento de que o julgamento das contas não impede a posterior apreciação de atos irregulares ocorridos na gestão já





julgada, inclusive a aplicação de multa, exigindo recurso do Ministério Público tão-somente a alteração do juízo de valor incidente sobre as contas já julgadas, no caso de reflexos dos novos fatos apurados sobre o seu mérito.

e) destaca-se que foi objeto de auditoria nas contas anuais de gestão de 2015, somente o contrato oriundo da tomada de preço 001/2015, portanto os argumentos apresentados pelos defendentes **não** procedem, em razão de que as irregularidades detectadas pela equipe de inspeção que realizou auditoria de conformidade compreendendo os exercícios de 2014 a 2016, foram a respeito do procedimento licitatório, ou seja, nas contas de gestão de 2015 não foi julgada a referida tomada de preços.

2. Com referência a alegação de que o período de gestão do Presidente do Legislativo e demais servidores, ter sido de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, este argumento não pode prosperar em razão de que os achados da auditoria de conformidade ocorreram no exercício de 2015 e o Presidente a época era o Sr. Lourivaldo e os demais servidores responsabilizados atuaram no procedimento licitatório e suas condutas foram descritas no relatório de auditoria de conformidade, portanto a argumentação não procede. Assim, apesar do relatório técnico abranger os atos de gestão de 2014 a 2016, os achados se referiram ao período de 2015 a 2016, período que os arrolados no processo eram responsáveis pelos atos imputados como irregulares.

3. A respeito do descontentamento dos defendentes em razão da divulgação da decisão da Câmara julgadora na mídia no dia 16/10/17, salienta-se que não faz parte das competências dos auditores do TCE analisar a oportunidade da divulgação de resultados de julgamentos deste Tribunal, porém entende-se que havendo efetivamente possíveis prejudicados, estes devem requerer a errata pretendida ao Presidente deste Tribunal.

4. Quanto ao **achado de auditoria 01**, a seguir transcrito:





Achado nº 1 - Cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2015

Constatou-se que nas alíneas “c1” e “e1” do subitem 7.1.4 do edital, permiti a comprovação do vínculo dos profissionais por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo a legislação civil comum, atendendo portanto entendimento dos Tribunais TCU e TCE/MT.

Constatou-se que no Anexo II - Termo de Referência e Anexo VIII Minuta do Contrato, não foi permitido essa comprovação (a comprovação do vínculo dos profissionais por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo a legislação civil comum, atendendo portanto entendimento dos Tribunais TCU e TCE/MT) ou seja, a redação dos anexos é divergente da redação do edital.

Portanto restringiu a competição, em razão das divergências entre o edital e anexos, **motivo pelo qual mantem-se a irregularidade.**

5. Com referência ao **achado de auditoria 02**, a seguir transcrito:

Achado nº 2 - Direcionamento da licitação na Tomada de Preços nº 001/2015.

A equipe de Inspeção constatou direcionamento na Tomada de Preços nº 001/2015, em razão dos Subitens 6.0 e 6.1 do anexo II do Edital (Termo de Referência), que fixou o prazo máximo de 05 dias para a instalação do programa e horário para a instalação, **constatou-se que as alegações da defesa procedem**, tendo em vista que a fixação de prazo foi somente para a instalação, não abrangendo outros serviços tais como migração de dados, treinamento dos usuários etc.





Com referência a fixação do prazo de vigência do contrato de apenas 03 (três) meses, a argumentação apresentada **não procede**, tendo em vista que os contratos para locação e a utilização de programas de informática não se aplica a regra estabelecida no caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e sim a exceção estabelecida no inciso IV do artigo 57, portanto tal exigência pode ter afastado outros licitantes de apresentar propostas.

A respeito da argumentação de que o princípio da anuidade orçamentária previsível a uma Câmara é muito mais restritivo. Está argumentação **não procede**, em razão de que a continuidade da locação dos programas de informática é imprescindível a administração financeira, orçamentária e administrativa do legislativo municipal, já que a Câmara não possui software próprio para gerenciar estes sistemas administrativos e financeiros.

Quanto a argumentação de que na minuta do contrato previa a possibilidade de prorrogação na forma do Inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, está argumentação também não pode prosperar, tendo em vista que este dispositivo legal dispõe que os contratos **poderão** ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, ou seja, a contratada não tem garantias de que o contrato vai ser prorrogado, somente a expectativa.

Com referência a alegação de que estaria indo contra as decisões do TCE/MT, em especial a Resolução de Consulta nº 32/2008, informa-se que esta Resolução dispõe que a Administração deve eleger a modalidade de licitação considerando as possíveis prorrogações, o que não ocorreu na presente tomada de preços, senão vejamos, a modalidade escolhida é para contratação estimada entre R\$ 80.000,00 a R\$ 650.000,00, considerando que o valor mensal da contratação foi de R\$ 33.350,00, caso a administração aplicasse a regra do Inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, prevista na minuta do contrato, o valor contratado chegaria no final dos 60





meses em R\$ 2.001.000,00, ultrapassando o limite para a modalidade tomada de preços, contrariando disposições da citada Resolução, ou seja, outra irregularidade não apontada pela equipe de inspeção na auditoria de conformidade.

Nessa direção este Tribunal de Contas ao julgar as contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio, relativas ao exercício de 2013, fez a seguinte determinação: *2) abstenha-se de realizar prorrogações contratuais sucessivas que extrapolem a modalidade licitatória adotada, observando estritamente os limites fixados no artigo 23, da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão nº 94/2014 – SC, Processo nº 8.227-9/2013)*

Com relação ao aumento de preços na comparação com o valor pago na contratação anterior no ano de 2013, entende-se que as justificativas apresentadas solucionam o possível indicio de superfaturamento, por se tratar de objetos distintos.

Quanto ao pedido para desconsiderar os Ofícios emitidos pela Sra. Ana Carina Pena Endo, Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dos boletos em referência ao processo 214710/2016 informando a aplicação de multa aos recorrentes por meio do Acórdão nº 43/2017-SC; assiste razão ao defendente e entende-se que deve-se tornar sem efeito os Ofícios de números 577 a 582/2017, em razão de que os recursos foram protocolados em conformidade com o disposto no § 4º do Artigo 270 da Resolução nº 14/TCE-MT/2007, portanto dentro do prazo legal para a interposição.

5. Conclusão

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, entende-se que:

a) quanto ao pedido para que o recurso seja acatado, conclui-se que deve ser conhecido o recurso por ter cumprido todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lourivaldo Manoel





de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, em conjunto com o Sr. Milton Gomes da Costa, Sr. Antônio Gabriel da Silva, Sr. Orlando Alves de Oliveira, Sra. Ana Paula de Oliveira Minelli e Sra. Daniela Bessi da Costa, em face do Acórdão nº 43/2017- SC;

b) referente ao pedido para que este Tribunal acata a retratação da matéria veiculada pela assessoria de imprensa do TCE no dia 16.10.2017. Sugere-se que a retratação pretendida seja requerida ao Presidente deste Tribunal pelos possíveis prejudicados;

c) quanto ao pedido para que seja reconhecido o período de gestão dos recorrentes, tão somente entre janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Informa-se que o relatório técnico de auditoria de conformidade abrangeu os atos de gestão de 2014 a 2016, porém os achados de auditoria se referiram ao período de 2015 a 2016, período que os arrolados no processo eram responsáveis pelos atos imputados como irregulares;

d) referente ao pedido para que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, em análise ao mérito do mesmo. Conclui-se pela manutenção da decisão proferida por meio do Acórdão nº 43/2017 – SC, mantendo as multas aplicadas aos gestores da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT;

e) quanto ao pedido protocolado por meio do documento nº 320680/2017, solicitando a desconsideração dos Ofícios e boletos emitidos. Entende-se que deve tornar sem efeito os Ofícios de números 577 a 582/2017, em razão de que os recursos foram protocolados em conformidade com o disposto no § 4º do Artigo 270 da Resolução nº 14/TCE-MT/2007, portanto dentro do prazo legal para a interposição.

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à apreciação superior.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 13 de março de 2018.

JOÃO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

